



Número: **0602332-72.2022.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Auxiliar 3 - Carina Cristiane Canguçu Virgens**

Última distribuição : **16/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO "PRA MUDAR A BAHIA" (UNIÃO BRASIL/PROGRESSISTAS/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO P SDBCIDADANIA/PODEMOS/SOLIDARIEDADE/PDT/PSC/PTB /PRTB/DC/PMN/PROS) (REQUERENTE)		ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)	
RUI COSTA DOS SANTOS (INTERESSADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49308 412	17/08/2022 11:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0602332-72.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA**

[Conduta Vedada ao Agente Público]

**RELATOR: CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS**

**REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR A BAHIA" (UNIÃO BRASIL/PROGRESSISTAS/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/PODEMOS/SOLIDARIEDADE/PDT/PTB/PRTB/DC/PMN/PROS)**

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A

**INTERESSADO: RUI COSTA DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação “**Pra Mudar a Bahia**” (UNIÃO BRASIL/ PROGRESSISTAS/ REPUBLICANOS/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ PODEMOS/ SOLIDARIEDADE/ PDT/ PSC/ PTB/ PRTB/ DC/ PMN/ PROS) contra **Rui Costa dos Santos**, com fundamento na prática de conduta vedada pelo artigo 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97.

Aduz a requeute que o Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia tem praticado condutas vedadas pela legislação vigente, principalmente no que tange à proibição de publicidade institucional dos atos de governo, capazes de afetar a lisura do pleito.

Afirma que diversas reportagens veiculadas em período posterior a 02 de julho de 2022, três meses antes do pleito, continuam sendo postadas e mantidas no site oficial do Governo do Estado.

Destaca que como o primeiro turno das eleições está marcado para o dia 02 de outubro, a partir de 02 de julho os agentes públicos estariam proibidos de adotar diversas condutas como forma de evitar o uso de cargos e funções públicas em benefício de candidaturas e partidos.

Esclarece que as notícias abordam ações, serviços, obras e campanhas promovidas pelo Estado da Bahia, configurando publicidade institucional, podendo propagar uma imagem politicamente positiva da gestão do representado e influenciar no cenário eleitoral a favor do seu candidato ao Governo do Estado, o Sr. Jerônimo Rodrigues.

Ressalta que os documentos comprobatórios anexados foram coletados no dia 03 de agosto de 2022, demonstrando o total descumprimento do lapso temporal definido pela Lei das Eleições,



uma vez que houve manutenção da publicidade institucional em período vedado.

Aponta a necessidade de concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da conduta vedada, bem como a proibição de publicação de outros informes de natureza semelhante, indicando a probabilidade do seu direito na desconformidade da conduta e o perigo da demora no potencial desequilíbrio a ser causado nas eleições.

No mérito, requer seja confirmada a liminar pleiteada, julgando-se procedente o pedido para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme disposto no artigo 73, § 4º da Lei 9.504/97, c/c o artigo 83, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em juízo adstrito à análise dos requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de tutela de urgência formulado, tenho-os por devidamente caracterizados.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 trata das condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral, dispondo seu inciso VI, alínea “b”:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

**VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

...

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ainda que o supracitado dispositivo legal trate da autorização para veicular a publicidade institucional, resta assentado na jurisprudência das Cortes Eleitorais que essa vedação se estende à manutenção de publicidades realizadas antes do período vedado. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO. REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. No decisum agravado, reformou-se em parte aresto não unânime do TRE/BA para condenar a agravante, não reeleita ao cargo de prefeito de Terra Nova/BA em



2020, ao pagamento de multa de 5.000,00 UFIRs pela prática de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

2. Consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

**3. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessária prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, ocorrendo de modo objetivo. Precedentes.**

4. No caso, conforme reconheceu o próprio TRE/BA, a Prefeitura Terra Nova/BA veiculou em sua página oficial, na rede social Instagram, postagens que vieram a ser mantidas dentro dos três meses que antecederam o pleito, contendo publicidade institucional em benefício da chefe do Executivo, com destaque para a circunstância de que "os perfis [...] foram utilizados para veicular notícias diversas sobre as ações de governo, cujos conteúdos não se enquadram na exceção prevista na norma transcrita, qual seja 'caso de grave e urgente necessidade pública'".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020624, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 55, Data 29/03/2022)

Pois bem. Ao se acessar os *links* indicados pela representante na exordial de ID 49307475 – pag. 6, o que se constata é que notícias referentes a obras realizadas pelo Governo do Estado da Bahia continuam disponíveis em sua página oficial e, mesmo tendo sido publicadas em datas anteriores ao período vedado, não devem ser mantidas nos três meses que antecedem ao pleito, restando assim caracterizada a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

O perigo da demora de igual modo está presente no caso em exame, tendo em vista que a manutenção da publicidade pode afetar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, beneficiando o candidato apoiado pelo representado.

Por essas razões, identificados os requisitos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** somente para determinar a imediata remoção das publicidades indicadas na peça inaugural, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo o representado proceder à comprovação do cumprimento da ordem.

Entendo por despiciendo que seja determinada a proibição de publicação de informes de natureza semelhante nos sítios oficiais do Governo do Estado da Bahia, de igual modo liminarmente pleiteada, tendo em vista que essa proibição já existe por determinação legal.

Proceda-se à citação do representado apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos previstos no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/19, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/21.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.



Publique-se.

Salvador, 17 de agosto de 2022.

**Des. Eleitoral CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS**  
**Relatora**

